

EMENDA nº. PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, 3139, de 2015)

Dê-se ao parágrafo único e incisos do artigo 107-A, do substitutivo do projeto de lei 3139 de 2015, a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX-A

Das Entidades de Autogestão

Art. 107-A.

Parágrafo único. Para obter a autorização para operar, as entidades de autogestão de auxílio mútuo de que trata o **caput** deste artigo devem satisfazer aos seguintes requisitos, além de outros que venham a ser estabelecidos pelo CNSP sempre em conjunto com as comissões consultivas das entidades de autogestão, no exercício de suas atribuições:

I – Descrição pormenorizada e por meio de regulamento escrito dos planos, serviços e auxílios oferecidos a seus associados, bem como especificação da área geográfica de sua atuação e de sua forma de amparo;

II - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos, serviços e arranjos contratuais por ela oferecidos;

III – a indicação de um teto para o rateio das despesas e as cotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e despesas ocorridas exclusivamente entre seus associados. As contribuições deverão ser mensais e serão variáveis em razão do rateio das despesas ocorridas. As cotas serão fixadas com base no bem material indicado pelo associado, no momento da filiação;

IV - o regulamento que definirá as regras do auxílio mútuo serão redigidas de forma simples, devendo constar em destaque, para imediata e fácil compreensão as normas relativas as situações de amparo, situações que não serão amparadas, forma de procedimentos de amparo, filiação e desfiliação, obrigações pecuniárias e outras regras que possam que impliquem limitações de direitos;

V - deverá constituir a reserva de contingência em percentual mínimo de 5% (cinco), com base na taxa de administração para cobrir uma possível falta de verba devido o aumento da inadimplência ou quando ocorrer um número excessivo de despesas, originados por caso fortuito ou força maior. A referida reserva, seu percentual e forma de utilização deve ser criada em assembleia geral;

VI - obrigatoriedade de assembleia geral ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre prestação de contas, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, relatório de gestão, balanço e demonstrativo de superávit ou déficit. Além da averbação em cartório, a associação deverá dar publicidade da ata de prestação de contas aos seus associados;

VI - os gestores indicados no estatuto, nos termos do art. 54, V, VII do Código Civil, composto exclusivamente por associados eleitos pela assembleia geral, devem ter reputação ilibada, não poderão ocupar cargos em associações que tenham o mesmo objetivo ou interesses conflitantes, terão mandato não superior a 04 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição;

VIII - os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contrariem em nome da associação e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente e criminalmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo, com violação a lei, estatuto ou regulamento do socorro mútuo. Demonstrado que a associação não possui a liquidez mínima para auxílio de seus membros, seja por insolvência, abuso de personalidade ou culpa no desempenho de suas funções, os bens dos administradores ficaram ao alcance da atividade expropriatória nos termos do art. 50 do Código Civil;

IX - a dissolução administrativa respeitará o disposto no art. 61 do Código Civil. Aprovado em assembleia geral, a associação será dissolvida, seguindo-se a liquidação com a indicação do administrador responsável, finalizado esta etapa, realiza-se o cancelamento definitivo;

X - aplica-se nas regras dos planos de auxílio mútuo, no que for cabível, o Código do Consumidor; e

XII - a admissão deve ser por indicação de um associado, ou um corretor de seguros, no qual o interessado deverá receber de forma prévia as informações relevantes sobre as entidades de autogestão e auxílio mútuo. Depois de informando preencher a ficha de filiação própria e receber no ato o regulamento e documentos que a associação entender pertinentes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado GEORGE HILTON

Membro da Comissão

JUSTIFICATIVA

Diante da atuação das entidades de autogestão, necessário se faz a inclusão de entidades representativas em caráter consultivo junto aos entes regulamentadores e fiscalizadores, na busca de criação de normas e regras justas e possíveis de serem aplicadas.

Diante da atuação das entidades de autogestão, necessário se faz a inclusão de entidades representativas em caráter consultivo junto aos entes regulamentadores e fiscalizadores, na busca de criação de normas e regras justas e possíveis de serem aplicadas.

E seguindo o entendimento do Nobre Deputado quanto a equiparação aos seguros privados para fins desta lei, é necessário a criação de requisitos vinculados em lei, afim de evitar arbitrariedades e embargos.

A lei, conforme Constituição Federal é único mecanismo legítimo para criar normas que atingem a atividade de uma associação civil, todavia necessário se faz uma legislação específica sobre as entidades de autogestão.

Neste sentido, cabe destacar a lição do Excelentíssimo Ministro do STF Celso de Mello, no julgamento da ADI nº. 3045/DF que “*Cabe ao Poder Público, mediante legislação própria, definir a extensão dessa capacidade de autodeterminação, traçando-lhe, para efeito de seu exercício, os limites de sua submissão ao poder normativo do Estado, que indicará, em regra-matriz, em que medida, em quem extensão e sob quais condições a prerrogativa jurídica da autonomia poderá ser validamente exercida*”.

O teor exposto na parte normativa foi resultado de um estudo técnico e com base na doutrina e jurisprudência pátria sobre as associações civis e em especial para aquelas que realizam rateio de despesas colocando aqui requisitos legais para garantia, segurança e direitos dos membros das entidades de autogestão.

Além do estudo ocorreu um senso e apoio da Frente de defesa das entidades de autogestão.

Neste sentido faz necessário a aprovação das emendas apresentadas.